

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.806, DE 2025

Altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, que institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, para aperfeiçoar e ampliar seus objetivos.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Laura Carneiro, altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, que institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, para aperfeiçoar e ampliar seus objetivos.

Na justificção, a autora chama atenção para o tema da depressão, especialmente para a necessidade de implementar ações voltadas à sua ocorrência em crianças e adolescentes:

Este Projeto de Lei pretende aperfeiçoar e ampliar os objetivos da Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, incorporando ações educativas e preventivas que envolvam diretamente crianças, adolescentes e suas famílias, bem como fortalecendo a capacitação dos profissionais de saúde e o apoio social aos doentes e seus entes queridos. Ao incluir campanhas educativas e atividades preventivas no ambiente escolar, com participação ativa da comunidade, o projeto segue as melhores práticas internacionais para promoção da saúde mental na adolescência e detecção precoce de transtornos. Além disso, ao ampliar a divulgação de formas de acesso à Rede de Atenção Psicossocial e à Atenção Primária à Saúde, reforça-se a rede de cuidado, contribuindo para diagnósticos mais ágeis e tratamentos adequados. A previsão de educação continuada para os profissionais de saúde aprimora a qualificação técnica no manejo da depressão, enquanto o combate ao preconceito social e o oferecimento de



apoio a familiares e pessoas próximas favorecem a construção de uma rede de suporte. Esses mecanismos podem reduzir a gravidade dos sintomas, diminuir a recorrência da doença e melhorar a qualidade de vida dos afetados.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Saúde (CS), para análise do mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A CS aprovou, em 12.11.2025, parecer favorável à matéria, relatado pela Deputada Rogéria Santos.

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2026-1810



II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.806, de 2025.

No que se refere aos aspectos cuja análise nos incumbe, observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, a matéria, relacionada à proteção e defesa da saúde se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União, por meio do Congresso Nacional, estabelecer normas de caráter geral, com a sanção do Presidente da República (Constituição Federal, art. 24, XII e art. 48, *caput*).

Verificamos que a referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (Constituição Federal, art. 61). Constatamos, ainda, que, em se tratando da alteração de lei federal vigente, a espécie legislativa escolhida se mostra adequada.

Em relação à **constitucionalidade material não vislumbramos óbices à aprovação da proposição**, tendo em vista que ela não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional, pelo contrário, visa dar efetividade à competência material prevista nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, os quais asseguram o direito de todos à saúde, bem como preveem o dever do Estado de garantir o acesso universal e igualitário e de desenvolver políticas públicas para o setor, além de se coadunar com a diretriz que orienta as ações e serviços públicos de saúde no sentido do atendimento integral com priorização de atividades preventivas (CF, art. 198, II).

Com relação à **juridicidade**, vê-se que o projeto analisado atende ao quesito porque inova o ordenamento jurídico, respeita os princípios gerais do direito, bem como se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.



Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade jurídica e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.806, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2026-1810

